

DEMOCRACIA DE CIDADÃOS PROPRIETÁRIOS E REGRAS LEGAIS DO MERCADO*

Leandro Martins Zanitelli†

RESUMO: O trabalho apresenta a democracia de cidadãos proprietários (um dos tipos de regime que Rawls considera propensos à realização dos princípios da sua concepção de justiça) como tipo de regime redistributivo. Isso pode ser entendido em dois sentidos. Primeiro, a democracia de cidadãos proprietários é redistributiva no sentido de incluir medidas para influenciar os resultados do mercado, evitando que esses resultados sejam demasiadamente desiguais (e reduzindo, em consequência, a necessidade de políticas redistributivas). Segundo, pode-se também interpretar o termo “predistribuição” como dizendo respeito a relações de produção caracterizadas por uma baixa concentração do poder decisório. Tendo esses dois sentidos em vista, o artigo distingue três classes de medidas ou estratégias de predistribuição: a) transferências; b) medidas para a dispersão do capital humano e c) regras legais de organização do mercado, entre as quais se incluem regras de áreas tradicionais do direito privado, como as da propriedade, dos contratos e da responsabilidade civil. Argumenta-se, então, que o potencial das primeiras duas classes de medidas é limitado, de modo que a ideia de fazer um uso redistributivo das regras de mercado, embora também apresente problemas, não deve ser descartada.

Palavras-Chave: Democracia de Cidadãos Proprietários; Predistribuição; Transferências; Regras Legais de Mercado; Rawls

DEMOCRACY OF OWNERS AND LEGAL MARKET RULES

ABSTRACT: The article presents property-owning democracy (one of the types of regimes that Rawls deems prone to satisfy the principles of his conception of justice) as a redistributive regime. This may be understood in two senses. First, property-owning democracy is redistributive in the sense of including measures to influence market results in order to avoid great inequality (and thus reduce the need for redistributive measures). Second, the term “predistribution” can also be constructed as associated with productive relationships characterized by a low concentration of power. Taking these two meanings into account, the paper distinguishes three classes of measures or strategies of predistribution: a) transfers; b) measures for dispersing human capital e c) market legal rules, including rules pertaining to traditional areas of private law, such as property law, contracts and torts. It is then argued that the potential of the first two kind of measures is limited, so that the idea of attributing a redistributive role to market rules, although to some extent problematic in itself, should not be discarded.

* Artigo recebido em 07/07/2015 e aprovado em 06/01/2017.

† Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Professor Adjunto na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Keywords: Property-Owning Democracy; Predistribution; Transfers; Market Legal Rules; Rawls

Introdução

Ao tratar da relação entre os princípios da sua concepção de justiça, a “justiça como equidade” (*justice as fairness*), e tipos de regime institucional, Rawls distingue o “capitalismo de bem estar” (*welfare state capitalism*) e a “democracia de cidadãos proprietários” (*property-owning democracy*) (Rawls 2001: §41-42). Os dois regimes se caracterizam por permitir a propriedade privada dos meios de produção e assegurar, por meio de políticas públicas, o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos. Diferentemente do capitalismo de bem-estar, no entanto, a democracia de cidadãos proprietários não se contenta com a satisfação dessas necessidades. Ela inclui, ainda, medidas para a dispersão da riqueza e do capital humano a fim de evitar, nas palavras de Rawls (2001: 139), que a economia e, indiretamente, a política sejam controladas por uma “pequena parte da sociedade”.[‡]

Qual será o papel de regras de direito privado, como as que dizem respeito à propriedade, aos contratos e à responsabilidade civil, em uma democracia de cidadãos proprietários? Neste artigo, o ponto de partida é a relação entre a democracia de cidadãos proprietários e a ideia de predistribuição (O’Neill e Williamson 2012; Kerr 2015). Procura-se esclarecer em que sentidos um regime pode ser considerado predistributivo, distinguindo-se, em seguida, três classes de instrumentos por meio dos quais a predistribuição pode ser perseguida: a) transferências; b) medidas para a dispersão do capital humano e c) regras legais de organização do mercado. Meu objetivo será, então, chamar a atenção para o perigo de confiar apenas em medidas das duas primeiras espécies e, em consequência, para a conveniência de contar com as regras legais que servem de base ao mercado para os fins predistributivos que caracterizam a democracia de cidadãos proprietários.

O artigo é organizado como segue. Na seção 1, menciona-se a relação feita entre a democracia de cidadãos proprietários de Rawls e a noção de predistribuição, discorrendo-se mais detalhadamente acerca dos sentidos que podem ser emprestados a esse último termo. A

[‡]No original: “*the background institutions of property-owning democracy work to disperse the ownership of wealth and capital, and thus to prevent a small part of society from controlling the economy, and indirectly, political life as well.*”

seção 2 trata das três classes de medidas para obter a redistribuição – transferências, medidas para a dispersão do capital humano e regras legais de organização do mercado – esclarecendo em que reside o potencial redistributivo de cada uma delas. Na seção 3, consideram-se certas dificuldades enfrentadas pelas primeiras duas classes de medidas, as quais convidam a levar a sério as regras legais do mercado como meio de redistribuição. Há, contudo, problemas com o uso dessa última estratégia, os quais são inventariados na seção 4. No seu todo, a análise do texto sugere que a implantação de uma democracia de cidadãos proprietários pode depender do emprego concomitante de medidas das três espécies referidas.

1 Democracia de cidadãos proprietários e redistribuição

“Democracia de cidadãos proprietários” (*property-owning democracy*) é um dos tipos de regime institucional que Rawls considera propícios à realização dos princípios da sua concepção de justiça, a “justiça como equidade” (*justice as fairness*).[§] Uma das preocupações de Rawls ao descrever esse regime é com diferenciá-lo do capitalismo de bem-estar (*welfare state capitalism*). Rawls compara os dois regimes na passagem a seguir (2001: 139):

Uma principal diferença é a seguinte: as instituições de fundo de uma democracia de cidadãos proprietários atuam para dispersar a riqueza e o capital, prevenindo, assim, que uma pequena parte da sociedade controle a economia e, indiretamente, a política também. Em contraste, o capitalismo de bem-estar permite que uma pequena classe tenha quase o monopólio dos meios de produção. A democracia de cidadãos proprietários evita isso, não pela redistribuição de renda aos que têm menos ao fim de cada período, por assim dizer, mas assegurando a dispersão da propriedade dos bens de produção e do capital humano (isto é, da educação e das aptidões) no começo de cada período, tudo isso contra um pano-de-fundo de equitativa igualdade de oportunidades. O intuito não é simplesmente prestar assistência aos que dela precisem por acidente ou azar (embora isso deva ser feito), mas tratar de que todos os cidadãos estejam em posição para conduzir seus negócios em pé de adequada igualdade econômica e social.^{**}

[§]O outro tipo de regime é o socialismo liberal (Rawls 2001: 138).

^{**}No original: “One major difference is this: the background institutions of property-owning democracy work to disperse the ownership of wealth and capital, and thus to prevent a small part of society from controlling the economy, and indirectly, political life as well. By contrast, welfare-state capitalism permits a small class to have a near monopoly of the means of production. Property-owning democracy avoids this, not by the redistribution of income to those with less at the end of each period, so to speak, but rather by ensuring the widespread ownership of productive assets and human capital (that is, education and training skills) at the beginning of each period, all this against a background of fair equality of opportunity. The intent is not simply to assist those

Enquanto as políticas de combate à desigualdade do capitalismo de bem-estar atuam, no dizer de Rawls, “ao final de cada período”, a democracia de cidadãos proprietários aspira a uma certa igualdade “inicial”. Ou, de outro modo: se o capitalismo de bem-estar é redistributivo, a democracia de cidadãos proprietários é eminentemente *predistributiva*.^{††} Mas o que isso significa, exatamente? Uma maneira de definir a diferença entre políticas predistributivas e redistributivas consiste em afirmar que aquelas procuram influenciar os resultados do mercado, ao passo que estas se limitam a corrigir esses resultados *ex post facto*, isto é, depois de verificados (Hacker 2011: 35; O’Neill e Williamson 2012: 1).^{‡‡}

Tal como descrita, a distinção entre predistribuição e redistribuição depende, portanto, do que se entendam como resultados do mercado. Somente depois de definir que um estado de coisas no qual *A* tem 10 e *B* tem 5 é um “resultado do mercado” é que poderemos dizer que uma medida pela qual os lotes de *A* e *B* se alterem para 8 e 7, respectivamente, é uma medida redistributiva, e que uma medida anterior graças à qual se evitou que a diferença entre *A* e *B* fosse ainda maior do que 10 e 5 é uma medida predistributiva. Imagine, por exemplo, que, ao invés do salário bruto (não tributado), estipulemos que o resultado do mercado corresponda ao salário líquido: a consequência seria ter de incluir o imposto de renda entre as medidas predistributivas, que influenciam os resultados do mercado ao invés de corrigi-los.

Tratar a tributação sobre a renda como parte das políticas predistributivas não é, certamente, o que se costuma ter em mente ao distinguir predistribuição e redistribuição. Ao contrário, o imposto de renda parece ser o exemplo por excelência de uma medida *ex post facto*. Caso se queira mesmo fazer a distinção entre predistribuição e redistribuição em torno dos resultados do mercado, no entanto, fica ainda por determinar o que sejam esses resultados. Uma solução seria considerar como resultado a renda e a riqueza ainda não tributadas, de modo a classificar o imposto de renda e outras medidas fiscais, como os impostos sobre

who lose out through accident or misfortune (although that must be done), but rather to put all citizens in a position to manage their own affairs on a footing of a suitable degree of social and economic equality.”

^{††}O termo “predistribuição” foi usado em anos recentes pelo líder do partido trabalhista do Reino Unido, Ed Miliband, para designar a sua plataforma. Miliband deixou o cargo após a derrota nas eleições de maio de 2015. Sobre a afinidade entre a ideia de predistribuição e a democracia de cidadãos proprietários rawlsiana, v. O’Neill e Williamson (2012) e Kerr (2015).

^{‡‡}É óbvio que qualquer medida de redistribuição significativa tem efeitos sobre os resultados do mercado em mais longo prazo e poderia, por isso, ser também classificada como predistributiva. O sentido dado ao termo no texto é, no entanto, um pouco mais forte, já que uma política é tida como predistributiva não apenas porque surte efeitos a longo prazo, mas porque intenta esses efeitos. Uma política é genuinamente predistributiva, portanto, no sentido que acima se tem em vista, se tem como objetivo fazer com que o mercado propenda a certos resultados, de tal modo que a eventual incapacidade para desencadear esse efeito seja uma razão para declarar o fracasso da medida e, se possível, corrigi-la.

imóveis e heranças, como medidas redistributivas. Ao assim fazer, contudo, poder-se-ia dar a entender que a diferença entre redistribuição e predistribuição diz respeito meramente à natureza (fiscal ou não fiscal) do instrumento legal empregado, o que é pouco para quem pretende discernir tipos de regime institucional segundo a sua maior ou menor propensão a realizar princípios de justiça.

Uma alternativa consiste, então, em ter em vista o fato de que é comum encarar os resultados do mercado como meritórios e, como tais, justos (McAdams e Fennell 2015: 36), uma opinião cuja popularidade enseja resistência contra medidas por meio das quais se pretendam modificar os ditos resultados. Correta ou não, essa opinião importa para os defensores de concepções igualitárias de justiça como Rawls, porque diz respeito às chances de que essas concepções encontrem o respaldo institucional adequado. A distinção entre políticas predistributivas e redistributivas tiraria sua razão de ser, nesse sentido, da menor oposição enfrentada pelas primeiras (e, logo, da maior probabilidade de obter justiça por meio delas) em sociedades nas quais predomine a referida convicção acerca da legitimidade dos resultados do mercado. A questão sobre o que se há de considerar como resultados do mercado passaria a ser respondida, em consequência, de acordo com a percepção do público sobre o que sejam esses resultados. Retomando o exemplo, é o fato de ser a renda bruta o que comumente se considera como resultado do mercado que tornaria o imposto de renda uma medida *ex post* e, como tal, redistributiva.^{§§}

A diferença quanto à oposição que suscitam pode não ser a única razão, contudo, para definir políticas predistributivas como políticas que influem sobre os resultados do mercado sem corrigi-los. Se estamos preocupados com o *status* dos cidadãos e não apenas com a distribuição da renda e da riqueza (como é, alegavelmente, o caso de Rawls, para quem o bem primário do autorrespeito é tido como “talvez o mais importante”^{***}), então o modo como uma certa medida é percebida pelo público é importante para além da questão da viabilidade

^{§§}Um problema de diferenciar predistribuição e redistribuição tendo em vista a maior palatabilidade da primeira é que isso leva a pôr em dúvida a importância da distinção mesma. Se o que interessa é a maior ou menor resistência a que uma medida se sujeita, então o fato de uma medida parecer se contrapor aos resultados do mercado e, em consequência, atrair a aversão daqueles para os quais esses resultados são, ao menos *prima facie*, legítimos é relevante, mas não definitivo, porque a popularidade de uma medida como essa pode depender de outros fatores. Em outras palavras, se estamos procurando por políticas de mais fácil aceitação, é plausível que devamos atentar para todos os fatores dos quais essa aceitação depende, e não apenas para o que concerne à maneira como certa política é percebida pelo público.

^{***}Rawls (1999[1971]: 348). Não é possível tratar aqui das divergências sobre o sentido e o papel do autorrespeito na teoria da justiça de Rawls. Para um exemplo de análise sobre a propensão da democracia de cidadãos proprietários a promover o autorrespeito, v. O'Neill (2012: 88-89).

de uma concepção de justiça. O fato de uma ação governamental não parecer se contrapor aos resultados “justos” do mercado é importante para o *status* dos cidadãos que ela beneficia, que podem, assim, ser poupados do estigma de que sofrem os dependentes da caridade alheia.^{†††}

Tenho considerado até aqui a predistribuição como um conjunto de medidas destinadas a influir sobre os resultados do mercado. Ela não abrange, como tal, nenhuma prescrição acerca das relações de produção, já que o objetivo de alcançar resultados menos desiguais pode ser perseguido de diferentes maneiras ou sob diferentes regimes de produção. Entendida como regime concernente apenas aos resultados do mercado, portanto, a democracia de cidadãos proprietários não se interessa pelas relações de produção em si, mas apenas pelos resultados que dessas relações decorrem.

Em contrapartida, uma outra maneira de definir a democracia de cidadãos proprietários é como regime sob o qual as relações de produção necessariamente apresentam determinadas características. Na passagem transcrita anteriormente, Rawls manifesta a preocupação de que a concentração da riqueza permita a uma pequena parte da sociedade controlar os processos de produção. Tendo isso em vista, a democracia de cidadãos proprietários poderia ser entendida como regime sob o qual não somente a riqueza, mas também o poder decisório sobre a produção esteja disperso.^{†††} Esse seria, assim, um tipo de regime no qual as relações de produção são eminentemente paritárias, em contraste com a hierarquização geralmente verificada nas atuais sociedades capitalistas. A diferença entre um regime devotado à predistribuição, como a democracia de cidadãos proprietários, e um regime redistributivo, como o capitalismo de bem-estar, residiria, em consequência, no desprezo desse último pelas questões da produção.

A diferença entre predistribuição e redistribuição pode, em resumo, ser concebida de mais de uma maneira. Em primeiro lugar, pode-se dizer que a predistribuição tem a ver com as condições sob as quais o mercado leva a certos resultados, enquanto a redistribuição trata de corrigir esses resultados *ex post*, isto é, depois de verificados. Segundo, pode-se pensar

^{†††}A exemplo do que foi observado em nota anterior (nota 6), entretanto, o fato de se justificar a diferença entre predistribuição e redistribuição em função das consequências para o *status* dos cidadãos leva a atribuir a essa diferença um valor meramente secundário. O que importará verdadeiramente, então, serão os efeitos sobre o *status*, e não tanto que uma política pareça ou não corrigir os resultados do mercado e seja, nesse sentido, redistributiva ou predistributiva.

^{†††}A dispersão do poder decisório sobre a produção não é obtida apenas pela concessão de direitos formais de voto aos trabalhadores, algo que não se costuma associar à democracia de cidadãos proprietários. Outras medidas, como a garantia de renda mínima, também são capazes de reduzir a dependência dos trabalhadores e, com isso, assegurar-lhes certo poder de barganha quanto às condições de trabalho (Hsieh 2012).

também que o ideal predistributivo envolve uma caracterização das relações de produção em que o poder decisório se encontre, em boa medida, disperso. A ideia, então, não é simplesmente favorecer a obtenção de certos resultados, mas de o fazer, se for o caso, por meio de relações de produção que apresentem as características desejadas. Para facilitar a exposição a seguir, referir-me-ei ao primeiro sentido da distinção como *formal*, e ao segundo como *material*. Na próxima seção, examinarei três classes de medidas distintas e como elas se relacionam com os sentidos formal e material do termo “predistribuição”.

2 Medidas predistributivas

Nesta seção, diferenciam-se três classes de medidas com função predistributiva: a) transferências; b) medidas para a dispersão do capital humano; e c) regras legais de organização do mercado. Embora abranjam um amplo leque de medidas, as três classes mencionadas não são exaustivas, nem, tampouco, excludentes: medidas de transferência e de organização legal do mercado podem contribuir para a dispersão do capital humano e, como tais, pertencer também ao segundo grupo. A separação será, não obstante, útil para a análise.

A preocupação a seguir é apenas com uma relação hipotética entre as diferentes classes de medidas e a predistribuição, sem tratar da sua viabilidade ou potencial eficácia. Apenas na próxima seção é que se chamará a atenção para algumas dificuldades enfrentadas pelas duas primeiras classes de medidas, as quais dão força à sugestão de que o uso de medidas da terceira classe não deva ser descartado.

2.1 Transferências

Medidas de transferência são medidas de expropriação de recursos de alguns cidadãos, geralmente por meio da tributação, para entrega a outros, em dinheiro, outros bens ou serviços. A noção de transferência, assim entendida, pressupõe uma definição anterior sobre direitos de propriedade com base na qual se possa dizer que alguém foi expropriado. A fim de diferenciar as transferências e as regras legais de organização do mercado (a terceira das três espécies de medidas distinguidas acima), é útil atrelar as primeiras a uma certa percepção pública sobre os direitos de propriedade, muito próxima à percepção acerca dos “resultados do mercado”. Retornando ao exemplo, se é comum perceber que o salário bruto “pertence” ao

trabalhador, uma medida pela qual parte da renda seja compulsoriamente entregue a outros ou usada para custear prestações estatais é, no sentido que aqui se tem em vista, uma medida de expropriação e transferência.

Dito isso, pode soar estranho que medidas de transferência façam parte do rol de políticas redistributivas. Afinal, as transferências parecem ser o exemplo por excelência de medidas que subvertem os resultados do mercado. Faz sentido, não obstante, incluí-las entre as medidas redistributivas se, apesar de contrárias aos resultados do mercado em um momento dado, elas também buscarem influir sobre esses resultados posteriormente.

O exemplo de Williamson (2012) pode ajudar aqui. Em uma proposta para transformar os EUA em uma democracia de cidadãos proprietários, Williamson sugere o aumento da tributação da riqueza (sobretudo do grupo 1% mais rico) a fim de custear um programa de bolsas universais (*universal assets*) que assegure a cada família de duas pessoas o equivalente a U\$ 100 mil, parte deles para uso irrestrito, parte para moradia e parte em ações não líquidáveis. O objetivo desse programa, como explica o próprio Williamson (2012: 232-233), é duplo: pretende-se, primeiro, que todo cidadão disponha de recursos que lhe proporcionem um considerável leque de escolhas; segundo, parte dos fundos assegurados a todos também deve servir como reserva para contingências (por exemplo, para períodos de recessão), reduzindo, assim, a vulnerabilidade dos mais pobres.^{§§§}

Pode-se perceber, então, em que sentido a proposta de Williamson é (e uma política de transferências pode ser) redistributiva. Sua ideia é munir os cidadãos de recursos não apenas suficientes para a subsistência, mas que também permitam investir em educação e fazer empreendimentos de risco, além de dar certa proteção contra infortúnios. É plausível afirmar, assim, que a maior dispersão da riqueza conseguida por meio do programa de bolsas universais não só reduziria a desigualdade resultante do mercado, como também levaria a uma melhora das condições de trabalho, o que permite caracterizar o programa em questão como redistributivo nos sentidos formal e material.

Um programa de transferências pode, portanto, ir além da mera redistribuição. Se um programa assim é concebido para fazer mais do que momentaneamente aliviar a pobreza – se o que se almeja é antes prevenir que as relações de mercado deem lugar a desigualdade considerável – então as transferências têm um sentido claramente redistributivo. O mesmo é

^{§§§}Para isso, parte da provisão em dinheiro de cada família (U\$ 10 mil) constitui um fundo de emergência não imediatamente disponível (Williamson 2012: 230)

de dizer se uma política de transferências é destinada, como parece ser o caso da proposta de Williamson, a reordenar as relações de produção mediante a diminuição da dependência e vulnerabilidade dos trabalhadores.

2.2 Medidas de dispersão do capital humano

Como visto antes, Rawls descreve a democracia de cidadãos proprietários como regime que inclui medidas para a dispersão do capital físico e também humano. O ideal da democracia de cidadãos proprietários é incompatível, portanto, com sociedades que tolerem a coexistência de uma pequena parcela da população altamente educada e uma maioria condenada ao trabalho braçal.

São duas as razões pelas quais medidas para a dispersão do capital humano podem ser consideradas predistributivas, cada uma delas correspondendo a um dos sentidos dados ao termo acima. Em relação à predistribuição em sentido formal, pode-se esperar que uma divisão mais equânime das aptidões seja um modo de prevenir a desigualdade, algo verdadeiro à medida que diferenças de renda sejam de atribuir a diferenças de escolaridade e treinamento. No sentido material, a ideia é que a dispersão do capital humano aumente o poder decisório dos trabalhadores quanto às condições de trabalho, seja porque trabalhadores mais educados se mostrem mais hábeis na negociação, seja simplesmente porque o aprimoramento da mão-de-obra reduza a concorrência pelos postos de trabalho braçal.

2.3 Regras legais de organização do mercado

Os mercados se relacionam com regras legais**** de diferentes maneiras. Uma das funções econômicas do direito, salientada pela análise dos custos sociais de Coase (1960), é criar condições mais favoráveis para a realização de trocas mutuamente vantajosas mediante a redução dos custos de transação. O florescimento de um mercado depende do quão bem as regras jurídicas desempenhem essa função.

Em um trabalho clássico, Calabresi e Melamed (1972) chamaram a atenção para o fato de que as regras jurídicas não apenas definem direitos ou “titularidades” (*entitlements*), mas também os modos de tutela ou as implicações dessas titularidades. Para exemplificar,

****Uso os termos “legal” e “jurídico” como equivalentes.

considere o caso, célebre na jurisprudência brasileira recente, das biografias não autorizadas. Uma primeira questão quanto a isso é, como dito, a da titularidade: o direito à biografia é do biografado?^{†††} Supondo que a resposta seja afirmativa, a questão subsequente é saber o que esse direito implica, ou de que modo ele é protegido. Calabresi e Melamed distinguem dois modos de proteção, as regras de propriedade (*property rules*) e as regras de responsabilidade (*liability rules*). No primeiro caso, o direito é protegido de tal maneira a que o bem em questão somente possa ser usado por outrem mediante a anuência do titular. A regra de propriedade exige, em outras palavras, um acordo para o uso do bem por outra pessoa que não o titular. Para o exemplo das biografias (sempre supondo que o biografado tenha direito à biografia), isso significaria poder impedir a publicação e comercialização de uma biografia não autorizada.^{‡‡‡} Com uma regra de responsabilidade, em contrapartida, não há impedimento ao uso não autorizado, mas a pessoa que usa não autorizada bem pertencente a outrem fica obrigada ao pagamento de uma indenização. Assim, se o direito à biografia fosse protegido apenas por uma regra de responsabilidade, editores seriam livres para publicar e vender biografias não autorizadas, mas teriam de indenizar o biografado caso o façam.^{§§§§}

A lei é importante para o mercado, portanto, não apenas por definir o que pertence a quem (os direitos, ou titularidades) como também porque, ao estipular o modo como os direitos são protegidos, pode facilitar ou dificultar a realização de trocas.^{*****} Não é só, contudo. A legislação também é importante para as operações de troca porque determina o que pode ser objeto delas (os direitos não sujeitos a regras de inalienabilidade), quais são os direitos resultantes (mediante regras de interpretação e integração contratual) e como esses

^{†††}Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815. O tribunal respondeu à questão negativamente.

^{‡‡‡}O uso não autorizado de bem alheio pode ser impedido por uma ordem judicial acompanhada da cominação de sanção para o descumprimento. Note, então, que, à medida que essa cominação seja ineficaz (por exemplo, porque a sanção cominada é irrisória ou difícil de executar), a regra de propriedade começa a se parecer com uma regra de responsabilidade. Por outro lado, à medida que aumenta a indenização a pagar, aumenta também o poder dissuasório de uma regra de responsabilidade, levando-a a se parecer com uma regra de propriedade. A distinção entre regras de propriedade e de responsabilidade é, por isso, muito mais nuançada do que se pode julgar à primeira vista, o que não significa, porém, que não seja útil.

^{§§§§}Calabresi e Melamed (1972) referem-se ainda a uma terceira categoria, a das regras de inalienabilidade. Regras de inalienabilidade são compatíveis com regras de propriedade e de responsabilidade, mas alteram o regime geral ao qual um direito se sujeita, já que, quando uma titularidade se encontra sob uma regra de inalienabilidade, acordos para permitir o uso alheio do bem em questão não são válidos.

^{*****}Não é possível fazer jus aqui à literatura sobre as vantagens e desvantagens de regras de propriedade e responsabilidade como meios de facilitar a realização de trocas mutuamente vantajosas (a “lubrificação” do mercado) e de promover a eficiência em geral. V., entre outros, além do artigo de Calabresi e Melamed (1972), Ayres e Talley (1995) e Kaplow e Shavell (1996).

direitos são protegidos (por regras de propriedade ou de responsabilidade).^{††††} Em relação a todas essas questões, é uma hipótese subjacente à vasta literatura da “análise econômica do direito” a de que as regras legais são um fator da eficiência do mercado, isto é, que diferentes arranjos normativos dão lugar a diferentes graus de eficiência.^{‡‡‡‡}

A ideia de incluir a organização legal do mercado entre os meios para realizar a redistribuição se baseia em uma hipótese análoga à recém enunciada. Se é possível prever os efeitos de regras legais de mercado sobre a eficiência, tal como se postula na literatura econômica, por que o mesmo não valeria para a igualdade? Uma vez que faça sentido perguntar qual é a solução eficiente para o problema da titularidade quanto às biografias não autorizadas e para o modo de proteção desse direito (por uma regra de propriedade ou de responsabilidade), por que uma pergunta similar não poderia ser feita tendo em vista já não a eficiência, mas a igualdade?

Uma vez admitindo-se que diferentes regras legais levam a diferentes resultados e que é possível prever de modo suficientemente confiável os resultados de uma determinado conjunto de regras (duas premissas, como já referido, da abundante literatura sobre a eficiência das regras jurídicas), é forçoso concluir que a organização legal do mercado – ao lado das transferências e das medidas para dispersão do capital humano – está entre os potenciais instrumentos da redistribuição em sentido formal. Regras legais sobre o mercado podem, além disso, ser redistributivas em sentido material, já que as relações de produção são determinadas em parte pelo modo como certas titularidades são definidas, em particular as que dizem respeito à organização sindical e à negociação coletiva. O exemplo do polêmico projeto de lei nº 4.330/2014, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados brasileira, é eloquente a respeito da importância da organização legal do mercado – no caso, dos limites dos direitos de empresários a fazer uso de mão-de-obra terceirizada – para as relações de produção.

^{††††}E o que dizer das operações comerciais que, por vontade das partes, não se submetem a regras legais (por exemplo, operações segundo os usos)? A legislação conserva importância nesses casos ao se pronunciar sobre a validade do pacto. Além disso, regras legais podem levar à modificação de regras não legais (assim como o contrário).

^{‡‡‡‡}Para uma apresentação geral da análise econômica do direito, v. Coote e Ulen (2012). Para um contraponto desiludido acerca das possibilidades de desenhar regras legais eficientes em matéria de contratos, v. Posner (2003).

3 Por que a organização legal do mercado? Os limites das transferências e das medidas para a dispersão do capital humano

Do fato de as regras legais de organização do mercado poderem ser usadas para fins redistributivos não segue que devam sê-lo, já que talvez outros meios de redistribuição lhes sejam, por uma razão ou outra, superiores. Poderíamos então tratar questões pontuais sobre o regime jurídico do mercado – por exemplo, se as pessoas têm ou não direito sobre a própria biografia – com indiferença ou procurar uma solução para essas questões segundo outros critérios (inclusive o da eficiência) alheios à justiça distributiva. Teríamos, possivelmente, boas razões para definir de maneira clara os direitos de propriedade que qualquer mercado pressupõe, mas a tarefa de definir esses direitos poderia ser realizada com a confiança de que “em outro lugar”, isto é, por outros meios, as condições de uma democracia de cidadãos proprietários seriam asseguradas. §§§§§

Por outro lado, se houver dúvidas sobre a capacidade de meios redistributivos como as transferências e as medidas para a dispersão do capital humano, ganha força a tese de que as consequências distributivas de diferentes regras de organização do mercado devem ser levadas a sério. Nesta seção, serão apresentados argumentos para suspeitar de que uma democracia de cidadãos proprietários não consiga se constituir e manter apenas à base de transferências e medidas para a dispersão do capital humano, o que sugere que o papel redistributivo das regras legais do mercado não deve ser negligenciado.

Já se explicou na seção anterior por que uma democracia de cidadãos proprietários que dependa eminentemente de transferências, tal como a proposta por Williamson (2012), pode, apesar disso, proclamar-se redistributiva. Quando o objetivo das transferências é mais do que o mero atendimento a necessidades imediatas de subsistência – quando, ao contrário, pretende-se com essas transferências moldar os resultados do mercado a mais longo prazo ou imprimir certas características às relações de produção (ou ambos) – então políticas de “taxação mais transferências” (*tax and transfer*) como as que costumam ser encontradas no capitalismo de bem-estar ganham ares redistributivos.

§§§§§O texto ressoa uma famosa passagem do próprio Rawls (1996: 268-269).

O problema com as transferências é que eles devem ser custeadas, e, para custeá-las, não parece haver alternativa promissora à tributação.***** É plausível, além disso, que os custos de um programa de tributação e transferências com fins redistributivos sejam geralmente maiores do que os de programas com objetivos menos ambiciosos. Isso é um problema se considerarmos que uma das razões para preferir a redistribuição à redistribuição vem do fato de a primeira apenas influenciar os resultados do mercado (ao invés de corrigi-los), tornando-se, assim, alvo de menor resistência por parte daqueles que tratam esses resultados como merecidos e, conseqüentemente, justos (McAdams e Fennell 2015: 36),††††† além de menos danosa ao autorrespeito dos cidadãos aos quais beneficia. É preocupante, assim, que a democracia de cidadãos proprietários dependa para ser implementada de uma estratégia que compartilha certas fragilidades das políticas redistributivas.

Um outro problema – não menos grave, conquanto circunstancial – de transferências dependentes da tributação vem da falta de coordenação dos Estados e, em consequência, do risco de medidas de tributação tomadas com o fim de que essas transferências se realizem se tornarem em parte ineficazes devido à fuga de contribuintes – sobretudo dos mais ricos – para outras jurisdições.††††† Esse problema não é ignorado por Williamson, como se pode notar na passagem transcrita a seguir (Williamson 2012: 227):

*****Jolls (1998) afirma que, em relação à tributação, certas regras de direito privado poderiam custear transferências com efeito distorcivo menor. A razão para isso residiria no fato de a probabilidade de aplicação dessas regras ser frequentemente subestimada (caso, por exemplo, das regras de responsabilidade civil) e, por isso, ter um impacto menor nas decisões dos agentes sobre o trabalho. Como a própria Jolls (1998: 1.663-1.666) admite, no entanto, o argumento, ainda que em si correto, pode perder força caso a incerteza sobre a aplicação da regra venha acompanhada da certeza quanto ao custo que ela impõe, como no caso de um potencial ofensor que contrata seguro contra o risco da responsabilidade civil e, devido à existência de uma regra de responsabilidade civil com função análoga à da tributação, vê o prêmio do seguro variar de acordo com a sua renda. É duvidoso, além disso, que o argumento de Jolls continue persuasivo em circunstâncias nas quais o papel arrecadador das regras de direito privado seja bastante saliente, como muito possivelmente ocorreria no caso de essas regras serem usadas para custear o volume maciço de transferências requerido por versões da democracia de cidadãos proprietários como a de Williamson.

†††††V. McAdams e Fennell (2015: 30-31), referindo-se à teoria dos prospectos, de Kahneman e Tversky, sobre a aversão a perdas e o efeito psicológico da tributação: “Embora o desenho de cada medida possa acentuar ou abrandar esse efeito, a tendência é que processos de tributação e transferência salientem que algo está sendo tirado de uma pessoa que antes o possuía, disparando, assim, alarmas cognitivos que poderiam permanecer emudecidos se arranjos institucionais já de saída alocassem os recursos de um modo diferente” (no original: “*Although design details can accentuate or downplay this effect, tax-and-transfer mechanisms tend to highlight the taking away of something from a person who had previously been endowed with it, and hence are likely to set off cognitive alarms that might be more muted where institutional arrangements assign resources in a different manner in the first instance*”).

†††††Para uma análise sobre as dificuldades enfrentadas pela tributação como meio redistributivo devido à possibilidade (acentuada, atualmente, pelas características da produção combinadas à falta de coordenação dos Estados), v. Dagan (2014). As mesmas dificuldades são enfrentadas, naturalmente, pela tributação que pretenda custear transferências com fins redistributivos.

Uma dificuldade é que famílias ricas procurarão e encontrarão meios de transferir seus recursos financeiros para fora do país a fim de escapar à tributação, seguindo o exemplo atual de muitos super-ricos e corporações multinacionais. A preocupação com a saída da riqueza do país e com a competitividade global tiveram um papel-chave em persuadir países europeus como a Espanha e a Suécia a abrandar ou abandonar políticas de taxaço em anos recentes. Na ausência de uma autoridade fiscal verdadeiramente global, essa é uma dificuldade que não pode ser evitada por nenhum país, embora seja mais severa para economias relativamente pequenas, em relação às quais os custos de saída para os ricos sejam mais baixos. A propriedade imobiliária para fins de moradia corresponde a uma larga fração do patrimônio do americano médio, mas a uma relativamente pequena proporção dos bens da maioria das famílias super-ricas. O saldo de contas bancárias pode ser transferido pelo mundo todo instantaneamente, de modo que se uma “onda” redistributiva se anunciasse em um país isolado, um êxodo de capital certamente teria lugar. §§§§§§

Consideremos agora as medidas para a dispersão do capital humano. Diferentemente das transferências, há, entre os meios para a redução da desigualdade escolar, alguns que não dependem de investimento significativo de recursos e (à medida que esses recursos tenham de ser providos pelo Estado), portanto, da receita tributária. Por exemplo, medidas como a proibição ao ensino particular e a reserva de vagas para estudantes de baixa renda nas melhores universidades são capazes de reduzir disparidades educacionais e não precisam vir acompanhadas de aumento da arrecadação. Ademais, mesmo nos casos em que a estratégia de dispersão do capital humano requeira vultosos investimentos do poder público, a resistência ao aumento da tributação necessário para custear esses investimentos pode ser menor do que em relação a outras políticas de transferência, especialmente as de transferência em dinheiro (McAdams e Fennel 2015: 36-37).*****

§§§§§§No original: “*One economic difficulty is that wealthy households will seek and find ways to move their financial assets abroad so as to evade taxation, following the current example of many of the super-rich as well as many multinational corporations. Concerns about wealth leaving the country and global competitiveness have played a key role in persuading EU countries such as Spain and Sweden to reduce or abandon wealth taxation schemes in recent years. In the absence of a truly global taxing authority, this is not a difficulty that can be avoided, though it will be most severe for relatively small economies where wealthy households have relatively low exit costs. Physical, non-movable property (i.e., housing) represents a very large share of wealth holdings for the average American, but a relatively small proportion of holdings for most super-rich households. Cash assets in saving accounts can be transferred around the world instantly, and if a large scale redistributive “moment” were known to be forthcoming in a single country, an exodus of such capital would be certain to follow.*” Preocupação similar está por trás, como é fácil notar, da proposta de Piketty (2014: cap. 15) de um imposto global sobre a riqueza.

*****Note que, embora a aversão ao investimento público em educação seja menor do que em relação às transferências em dinheiro, a popularidade de políticas públicas para a educação pode não ser suficiente para a elevação dos impostos. Atualmente, no Brasil, vozes da esquerda e da direita são uníssonas quanto à necessidade de melhorar a qualidade da educação pública. Quando se trata do custeio, no entanto, a solução de elevar tributos é (à direita, sobretudo) frequentemente rechaçada sob o argumento de que os recursos de que a educação precisa

Um problema mais de fundo é a dúvida quanto ao potencial das medidas de dispersão do capital humano, ainda quando bem-sucedidas, para provocar uma alteração substancial das relações de produção e diminuir a desigualdade. Piketty (2014: posições 3.873-3.901; 6.693-6.703) faz ressalvas à crença de que o aprimoramento científico e técnico levará em pouco tempo à hegemonia do capital humano sobre o não-humano. Em uma economia na qual a importância da inteligência e das habilidades seja imensamente superior à dos demais recursos usados para a produção (uma economia, em outras palavras, em que “saber é poder”), a dispersão do capital humano pode ser, de fato, suficiente para atender a um ideal de redistribuição, formal ou materialmente falando. O ponto a respeito do qual a análise de Piketty mostra ceticismo, no entanto, é justamente o do declínio da importância do capital não-humano. Para Piketty, o capital imobiliário, industrial e financeiro segue tendo importância considerável a despeito dos enormes avanços científicos do século XX, e não há nenhum indício, a julgar por dados recentes sobre a razão entre a riqueza total (não-humana) dos países e a sua renda anual, de que essa importância venha a desaparecer nos próximos anos.

4 Organização legal do mercado e redistribuição: um breve inventário das dificuldades

A promessa da redistribuição é assaltada, pois, pela dificuldade de levantar os fundos necessários às transferências e pela dúvida sobre o potencial da dispersão do capital humano em sociedades nas quais a riqueza esteja grandemente concentrada. Os limites a que se sujeitam outros meios de redistribuição convidam a dar mais atenção às regras legais do mercado.^{††††††††} Qual será, porém, a capacidade dessas regras para influenciar as relações de produção e os resultados do mercado da maneira desejada? Segue um inventário dos principais problemas a esse respeito.

Um primeiro problema é que um regramento do mercado imbuído do propósito de levar a resultados menos desiguais pode contrariar a eficiência. Deve-se observar que a eficiência não depende apenas da maximização dos ganhos com as trocas, embora aí já resida

podem ser conseguidos sem aumento da carga fiscal, graças à realocação de recursos usados para outras áreas e, principalmente, pelo aprimoramento da gestão pública com a redução de cargos de confiança e o combate à corrupção e ao desperdício.

^{††††††††}Essa é a linha da crítica de Colander (2014) às soluções defendidas por Piketty para combater a tendência a desigualdade, em particular a do imposto global sobre a riqueza.

um potencial conflito com a igualdade: eventualmente, o objetivo de prevenir a desigualdade pode requerer que medidas de "lubrificação" do mercado (isto é, de diminuição dos custos de transação) não sejam tomadas. A eficiência, entretanto, também pode ser sacrificada pelo modo como são definidos os direitos ou titularidades que o mercado pressupõe. Em outras palavras: a eficiência não tem a ver apenas com as condições sob as quais os direitos são negociados, mas também com a maneira como esses direitos são, de saída, alocados. Decisões sobre titularidades dão lugar a incentivos que podem ou não levar ao uso de recursos da maneira socialmente mais desejável. Diferentes regras sobre patentes, por exemplo, proveem incentivos diversos para a pesquisa e o desenvolvimento (Cooter e Ulen 2012: 118-128).*****

Tanto quanto quebrar ovos para fazer uma omelete, no entanto, é previsível e defensável que uma ordenação legal do mercado afinada com certo ideal predistributivo contrarie o objetivo da eficiência. Em si, isso não é grave, ou, ao menos, não o é para todos os que não comunguem da ideia de que a eficiência deva ser perseguida a todo custo. A questão é saber em que medida a eficiência precisa ser sacrificada a fim de que o mercado possua as características predistributivas desejadas. Quanto maior a medida do sacrifício, maior razão se terá, é claro, para procurar a predistribuição por outros meios. Além disso, uma perda considerável de eficiência pode suscitar contra regras de mercado igualitárias uma aversão igual ou até maior do que padecida pela tributação – uma das razões para cogitar de outras estratégias de predistribuição que não a baseada em transferências. Voltaremos a esse ponto em seguida.

Outro problema com a ideia de usar as regras legais do mercado como instrumento predistributivo diz respeito à sua precisão. É um argumento de longa data contra o uso de regras não tributárias (como as regras sobre contratos e responsabilidade civil) para fins igualitários o de que essas regras se aplicam a classes de sujeitos que não correspondem perfeitamente às relevantes para a justiça distributiva (Cooter e Ulen 2012: 8). Para exemplificar, suponha que as classes relevantes para a justiça sejam as dos ricos e pobres, isto é, que a justiça requeira uma diminuição das diferenças entre esses dois grupos. Uma regra

*****A definição inicial das titularidades é importante para a eficiência quando os custos de transação são altos, porque custos de transação altos impedem que titularidades sejam negocialmente realocadas em favor da queles para quem elas têm maior valor (Coase 1960). A biografia de uma celebridade pode ter maior valor se publicada do que mantida reservadamente, mas o número de envolvidos torna a cessão negociada do direito em questão diretamente em favor dos interessados improvável. As editoras, por sua vez, poderiam não investir na aquisição do direito à publicação por estarem imperfeitamente informadas acerca das preferências do público.

sobre usucapião é um instrumento impreciso para alcançar esse desiderato porque ela se aplica a duas classes de sujeitos – a dos proprietários e a dos possuidores – que não necessariamente correspondem às antes mencionadas. Embora muitos proprietários sejam ricos e muitos possuidores pobres, nem sempre é assim: alguns proprietários podem não ser ricos (ou não ser ricos o suficiente para que a distribuição deva ocorrer à sua custa) e alguns possuidores podem não ser pobres (não o suficiente, ao menos, para que a distribuição deva beneficiá-los). Uma regra sobre usucapião é, por isso, um instrumento impreciso para realizar a justiça distributiva.

No caso da predistribuição, o problema da imprecisão é, de certo modo, agravado. Certas regras de direito privado poderiam ser desenhadas de molde a alcançar precisamente os grupos relevantes para fins distributivos, como seria o caso de uma regra de responsabilidade civil que fizesse variar o montante da indenização a pagar de acordo com a riqueza do ofensor e da vítima.^{§§§§§§§} Regras assim, no entanto, podem parecer contrariar os resultados do mercado, suscitando, em consequência, a mesma resistência habitualmente enfrentada pela tributação. Talvez não seja de todo impossível aprimorar a precisão de uma regra sem fazê-la perder a aparência de uma “regra do jogo” (ao invés de uma regra que subverte esses resultados): uma regra de usucapião pode se tornar mais precisa ao levar em consideração a riqueza do possuidor, como fazem certas regras de “usucapião especial” no Brasil,^{*****} e, apesar disso, não ser encarada como um ato de expropriação. Em geral, no entanto, uma regra de ordenação do mercado precisa, para ser vista como tal, aplicar-se às ações que engendram os resultados do mercado e não aos estados de coisas a que esses resultados correspondem. Isso agrava o problema da precisão, já que se trata, então, de conceber regras que diminuam a diferença entre “ganhadores” e “perdedores”, mas que incidam antes de os resultados do jogo serem apurados. Por exemplo, quando regras sobre patentes são definidas, não se sabe ainda ao certo, ordinariamente, quem serão os inventores aos quais essas regras beneficiarão em maior ou menor medida e, menos ainda, se há razão (e, se há, com que força) para que essas regras exerçam um papel predistributivo.

^{§§§§§§§} Mesmo que seja precisa no sentido de que seus efeitos recaem exclusivamente sobre os sujeitos das classes relevantes do ponto de vista distributivo, uma regra de responsabilidade civil como a cogitada acima é acusada de “subinclusiva”, porque nem todos os sujeitos pertencentes às classes em questão sentirão seus efeitos (por exemplo, mesmo que todos os donos de iates sejam ricos, somente sentirão os efeitos de um regime de responsabilidade civil mais gravoso para acidentes com iates aqueles que se envolverem em tais acidentes). Para uma exposição e crítica ao argumento, v. Logue e Avraham (2003: 185-188).

^{*****} Constituição, arts. 183 e 191; Código Civil, arts. 1.239 e 1.240.

Pode-se aventar, por outro lado, que a imprecisão de instrumentos distributivos como as regras de direito privado seja, em certo sentido, uma vantagem, porque pode atrair para essas regras o apoio de cidadãos que não comungam das razões de justiça nas quais elas se baseiam (entre eles, aqueles aos quais as regras em questão involuntariamente favoreçam). Uma regra contratual em benefício de consumidores, por exemplo, pode enfrentar menos resistência do que um programa de transferência de renda justamente pelo fato de nem todos os consumidores serem pobres. É sempre uma questão, naturalmente, saber se a imprecisão não é, então, um preço alto demais a pagar pela adesão a uma regra distributiva.

Uma última preocupação diz respeito às consequências do uso intenso das regras de organização do mercado para fins predistributivos. Uma das possíveis vantagens dessas regras em comparação com as transferências reside, como visto, no fato de serem claramente distinguíveis de medidas de correção dos resultados do mercado e, como tais, mostrarem-se politicamente mais palatáveis. É de perguntar, no entanto, se o uso mais intenso das regras de organização do mercado não tornaria mais saliente o fato de as regras do jogo estarem sendo manejadas para influir nos resultados e não acabaria, com isso, sujeitando essas regras à mesma oposição que a tributação costuma atrair.

Conclusão

Neste trabalho, tratou-se de esmiuçar os sentidos nos quais uma democracia de cidadãos proprietários (um dos tipos de regime que Rawls considera aptos à realização dos princípios da sua concepção de justiça) é predistributiva. Afirmou-se, a esse respeito, que a diferença entre políticas predistributivas e redistributivas pode residir no fato de as primeiras estarem imbuídas do objetivo de evitar que os resultados do mercado sejam muito desiguais, reduzindo, assim, a necessidade de lançar mão das segundas. Em um outro sentido, uma democracia de cidadãos proprietários é predistributiva porque inclui medidas para impedir que o controle da produção se concentre em poucas mãos, aumentando o poder decisório dos trabalhadores.

Distinguiram-se também três classes de medidas ou estratégias de redistribuição: transferências, medidas para a dispersão do capital humano e regras legais de organização do mercado. As primeiras se valem de instrumentos legais caracteristicamente redistributivos, como a tributação, mas se diferenciam de políticas meramente redistributivas pelo objetivo de

alocar recursos entre os agentes de tal maneira a que as relações de mercado tenham resultados menos desiguais. A transferência de recursos em favor dos trabalhadores também pode, além disso, ter um efeito desejável sobre as relações de produção. Medidas para a dispersão do capital humano têm como fim evitar que a sociedade se divida em um pequeno grupo de cidadãos altamente educados e uma maioria não educada, com os efeitos perversos que daí advêm tanto para a distribuição da riqueza como para as relações de produção. Finalmente, as regras legais de organização do mercado são as que definem os direitos ou titularidades (e o modo como são protegidos) que as relações de mercado pressupõem, bem como os limites e efeitos legais das operações de mercado (em particular, os contratos). Que essas regras podem ser desenhadas de maneira a alcançar um fim socialmente desejável é uma presunção encontrada na vasta literatura acerca da “análise econômica do direito”. Concebidas como instrumentos predistributivos, as regras de organização do mercado se voltam, então, não mais precipuamente (como no caso da análise econômica do direito) à eficiência, mas à prevenção da desigualdade.

Apresentei, por fim, alguns argumentos para que não sejamos otimistas quanto ao potencial das transferências e das medidas de dispersão do capital humano como instrumentos de redistribuição. Transferências são altamente dependentes da tributação, sofrendo, portanto, com a contumaz oposição política com que propostas de aumento da tributação se deparam, bem como com o risco de contribuintes ricos se valerem dos meios legais atualmente abertos pela ausência de coordenação entre os Estados para fugir ao ônus que se lhes queira impor. As medidas para a dispersão do capital humano, por sua vez, também podem depender da tributação, e, mesmo quando assim não seja, é duvidoso que sejam capazes, sozinhas, de levar aos resultados predistributivos desejados, tendo em vista a persistente importância das outras formas de capital.

As dificuldades de atender ao ideal da democracia de cidadãos proprietários mediante transferências e medidas de dispersão do capital humano convidam a considerar o uso da terceira classe de medidas mencionada, as regras legais de organização do mercado, para fins predistributivos. Essa solução não está, contudo, isenta de problemas. Regras legais como as atinentes à propriedade e aos contratos podem impor um sacrifício à eficiência quando desenhadas com o propósito de prevenir a desigualdade, além de ser, em geral, um tanto imprecisas quanto a seus efeitos. Um emprego mais intenso dessas regras com finalidade

igualitária corre o risco, ainda, de despertar contra elas uma resistência similar à que costuma ser enfrentada pela tributação.

Tudo isso considerado, parece claro que, ao invés de se limitar a uma delas, a luta por uma democracia de cidadãos proprietários deve ser travada em várias frentes, sem abrir mão de nenhuma das três estratégias discernidas acima. Para os que se ocupam com regras de organização do mercado como as do direito privado, isso levanta o desafio de encontrar soluções para que, junto com outros instrumentos, essas regras ajudem a que as relações de mercado conduzam “naturalmente” a resultados menos desiguais.

Referências

- AYRES, Ian; TALLEY, Eric (1995). Solomonic bargaining: Dividing a legal entitlement to facilitate Coasean trade. *Yale Law Journal*, 104: 1.027-1.117.
- CALABRESI, Guido; MELAMED, A. Douglas (1972). Property rules, liability rules, and inalienability: One view of the cathedral. *Harvard Law Review*, 85: 1.089-1.128.
- COASE, Ronald (1960). The problem of social cost. *Journal of Law and Economics*, 3: 1-44.
- COLANDER, David (2014). Piketty’s policy proposals: How to effectively redistribute income. *Real-World Economics Review*, 69: 161-166.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas (2012). *Law and economics*. 6ed. Boston: Addison-Wesley.
- DAGAN, Tsilly (2014). Pay as you wish: The global market for tax & legal rules. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2506051>. Acesso em: 25 fev. 2015.
- HACKER, Jacob S. (2011). The institutional foundations of middle-class democracy. *Policy Network*, 6 mai.
- HSIEH, Nien-hê (2012). Work, ownership, and productive enfranchisement. In: O’NEILL, Martin; WILLIAMSON, Thad. (orgs.). *Property-owning democracy: Rawls and beyond*. Malden: Blackwell, cap. 7.
- JOLLS, Christine (1998). Behavioral economic analysis of redistributive legal rules. *Vanderbilt Law Review*, 51: 1.653-1.677.
- KAPLOW; Louis; SHAVELL, Steven (1996). Property rules versus liability rules: An economic analysis. *Harvard Law Review*, 109: 713-790.

- KERR, Gavin (2015). “Predistribution”, property-owning democracy and land value taxation. *Politics, Philosophy & Economics*, publicado *on line* antecipadamente. DOI: 10.1177/1470594X15573458.
- LOGUE, Kyle; AVRAHAM, Ronen (2003). Redistributing optimally: Of tax rules, legal rules, and insurance. *Tax Law Review*, 56: 157-258.
- McADAMS, Richard H.; FENNELL, Lee Anne (2015). The distributive deficit in law and economics. *Coase-Sandor Working Paper Series in Law and Economics*, n. 713. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2544519. Acesso em: 21 mai. 2015.
- O’NEILL, Martin (2012). Free (and fair) markets without capitalism: Political values, principles of justice, and property-owning democracy. In: O’NEILL, Martin; WILLIAMSON, Thad. (orgs.). *Property-owning democracy: Rawls and beyond*. Malden: Blackwell, cap. 4.
- O’NEILL, Martin; WILLIAMSON, Thad (2012). The promise of predistribution. *Policy Network*, 28 set. 2012. Disponível em: http://www.policy-network.net/pno_detail.aspx?ID=4262&title=The-Promise-of-Pre-distribution. Acesso em: 20 mar. 2015.
- PIKETTY, Thomas (2014). *Capital in the twenty-first century*. Trad. por Arthur Goldhammer. Cambridge: Belknap. Edição Kindle.
- POSNER, Eric (2003). Economic analysis of contract law after three decades: Success or failure? *Yale Law Journal*, 112: 829-880.
- RAWLS, John (1999)[1971]. *A theory of justice*. 2 ed. Cambridge (EUA): Belknap Press.
- RAWLS, John (1996). *Political liberalism*. Nova York: Columbia University Press.
- RAWLS, John (2001). *Justice as fairness: A restatement*. Cambridge: Belknap Press.
- WILLIAMSON, Thad (2012). Realizing property-owning democracy: A 20-year strategy to create an egalitarian distribution of assets in the United States. In: O’NEILL, Martin; WILLIAMSON, Thad. (orgs.). *Property-owning democracy: Rawls and beyond*. Malden: Blackwell, cap. 11.